



MINISTÉRIO DO TURISMO
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E PREGOEIROS

Esplanada dos Ministérios, Bloco, 2º/3º andar , Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: - www.turismo.gov.br

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Processo nº 72031.004154/2020-76

Pregão Eletrônico nº 10/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de Secretariado-Executivo, Secretariado-Executivo Bilíngue e Técnico(a) em Secretariado a serem executados nas dependências do Ministério do Turismo e em outros imóveis que venham a ser ocupados pelo Órgão, em Brasília – DF (Grupo 1) e Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de Assistente Administrativo, Recepcionista, Almoxarife e Contínuo, a serem executados nas dependências do Ministério do Turismo e em outros imóveis que venham a ser ocupados pelo Órgão, em Brasília – DF (Grupo 2), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de reposta aos pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2020.

Considerando os esclarecimentos que tratam das condições editalícias dispostas no Termo de Referência, a Pregoeira submeteu o assunto à área técnica demandante para análise e manifestação da área técnica responsável pela realização dos estudos e definição da forma de contratação.

Conforme previsto no § 2º do art. 23 do Decreto nº 10.024, de 2019, as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

São apresentados os seguintes questionamentos seguidos das respectivas respostas:

1. Existe atualmente empresa executando os serviços do objeto da licitação em referência, em caso positivo qual empresa?

Resposta:

2. O órgão prevê o pagamento de Plano de Saúde, plano odontológico, seguro de vida, devem ser cotados de acordo com a Convenção Coletiva? o licitante que não cotar será desclassificado?

Resposta: A Administração, durante o curso de planejamento da licitação, tomou conhecimento do PARECER N° 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU que, em suma, conclui pela ilegalidade acerca da estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho do custeio de Plano de Saúde com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, e beneficiando apenas à categoria de empregados terceirizados desta. O referido Parecer foi objeto de reanálise pela Câmara Permanente Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União que exarou o Parecer n.

00004/2017/CPLC/PGF/AGU, ratificando o entendimento anterior, conforme pode ser constatado nos trechos abaixo transcritos:

[...]

"Na espécie, além de se tratar de um custo reputado ilegal, não sendo o benefício do plano de saúde obrigatório e indispensável à contratação dos empregados, nos termos da própria CCT, não se mostra possível à Administração, conseqüentemente, contemplá-lo na composição dos custos mínimos obrigatórios da planilha estimativa da licitação. Também não é dado aos licitantes, pelos mesmos fundamentos, cotá-los em suas planilhas e propostas de preços, nem à Administração aceitar tais propostas."

Contudo, caso tais benefícios sejam estendidos a todos os contratos, e não somente aos contratos com a administração pública, os mesmo serão deferidos na proposta.

Caso contrário e baseada nos pareceres acima apresentados, a autoridade deste Órgão condicionará a adjudicação do objeto licitado à retirada do aludido item.

Extensivo por analogia aos demais benefícios semelhantes. Contudo, caso tais benefícios sejam estendidos a todos os contratos, e não somente aos contratos com a administração pública, os mesmo serão deferidos na proposta.

3. Visando isonomia entre as empresas participantes do processo, indagamos qual Convenção Coleva deve ser adotada para o serviço em questão?

Resposta: Sobre o tema, informa-se que foram utilizadas as convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração no item 5.7 do Termo de Referência - Anexo I do Edital. O(s) sindicato(s) indicado(s) no citado instrumento não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante. Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União assevera no Acórdão 1097/2019 - Plenário: 1. Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

4. O CCL poderá ser calculado com base no valor da proposta?

Resposta: Não. Infere-se que a indagação da empresa se baseia na exigência do item 9.10.5.1. do instrumento convocatório do presente certame, a saber:

"9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.

De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

O presente subitem, relativo à documentação complementar de qualificação econômico-financeira, contém exigências embasadas na IN SEGES/MP nº 05, de 2017 e no Relatório apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, conforme Acórdão nº 1214/2013- TCU-Plenário.

Por fim, cumpre frisar que tais exigências foram padronizadas para a contratação de serviços terceirizados com mão de obra exclusiva e estão contidas nos modelos de edital padrão da Advocacia-Geral da União - AGU, os quais servem de parâmetro para os modelos de edital padrão deste Órgão e foram devidamente aprovadas pela Consultoria Jurídica.

Marina Bittencourt de Oliveira Angarten

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Marina Bittencourt de Oliveira Angarten, Pregoeiro(a)**, em 09/07/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0558567** e o código CRC **687BA5C8**.
